

**Parecer nº 56/85**

Aprovado em 14/08/85 – Processo nº 23003.000292/84-9

Interessado: Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM

Assunto: Remete Prestação de Contas de 1983

Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves

**Ementa**

Descumpridas pela ASSIM as formalidades legais (Art. 114 da Lei nº 5.988/73) é de se lhe impor a sanção prevista no § Único inciso II do Art. 10 da Resolução 35/85 do CNDA, prazo de 30 dias para regularização.

**I – Relatório**

Em 18 de maio de 1984 a ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS – ASSIM, dirigiu-se ao CNDA apresentando relatório de suas atividades em 1983, assim como seu Balanço Financeiro relativo ao mesmo exercício.

Em 31 do mesmo mês, a COF solicitou fossem sanadas algumas irregularidades, nomeadamente, a falta da assinatura do Presidente da entidade no relatório e a do contador no Balanço e Demonstrativo de Receita e Despesas, assim como a ausência da relação das quantias distribuídas aos associados.

A 02 de julho, a ASSIM juntou ao processo os documentos de fls. 13/53, relatando visita feita à associação, para fins de fiscalização, a COF (fls. 54/58) noticia o alto grau de desorganização das contas da ASSIM. Distribuído processo ao Conselheiro J. Pereira, que, em 19 de setembro de 1984, relatou o processo, opinando **pela rejeição das contas**, sendo o parecer acolhido pela unanimidade do CNDA.

Passou, então, o CNDA, a colaborar com a ASSIM, visando a auxiliá-la na organização de sua contabilidade. Às fls. 70/71, nova informação da COF. À fl. 72, a representação do CNDA em São Paulo informa que em suas dependências está sendo datilografada a relação das quantias pagas aos associados da ASSIM (exercício 83). Em 20 de novembro o Presidente do CNDA, “ad referendum”, concede prazo fatal de 30 dias para cumprimento das exigências. Já fora do prazo, em 21 de janeiro de 1985, o Sr. representante do CNDA em São Paulo encaminha novo Balanço da ASSIM, com relação das quantias distribuídas (fls. 80/92). No dia seguinte, o Sr. Coordenador Substituto da COF julgou insuficientes os documentos apresentados e a Sra. Secretaria Executiva enviou os autos à Presidência, que houve por bem distribuir-lhos a mim. Por minha solicitação, o Processo voltou à COF para informar se foram cum-

pridas as exigências do inciso III do artigo 114 da Lei de Regência. À fl. 103, informa a COF que entende não haverem sido cumpridas ditas exigências.

É o relatório.

## II – Análise

Este processo constitui uma excelente oportunidade para que o CNDA reafirme ou modifique a orientação que passou a seguir a partir do início deste ano de 1985, inclusive com meu apoio. Consiste tal orientação em entender que não cabe ao CNDA aprovar ou rejeitar contas. Limitar-se-ia o papel fiscalizador do CNDA à verificação meramente formal dos atos das associações. Assim, entregues o relatório, o balanço autenticado e a relação das quantias pagas, o processo seria arquivado. Quem aprova ou não as contas é a assembleia de cada associação.

No caso vertente, embora com atraso incrível, o fato é que estão anexados aos autos balanço, relatório e relação de quantias, em que pesse a inexatidão de várias contas, apontadas pela COF. Entendo, pois, cumpridas as exigências do inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73. Isso não significa que o CNDA abdique do dever que lhe é imposto pelo inciso III do artigo 117 da mesma Lei. Determinando o artigo 113 que a escrituração das associações obedeça às normas de contabilidade comercial e em isso não ocorrendo, a ASSIM está descumprindo a lei e, pois, sujeitando-se às sanções do inciso III do artigo 117 da Lei de Regência.

Considerando, entretanto, as notórias dificuldades da ASSIM e o fato de em nenhum momento haver sido apontada má fé ou intenção de lesar, sugiro a aplicação de sanção menor, exatamente aquela prevista no artigo 10, "in fine", da Resolução CNDA 35/84.

## III – Voto

Voto, pois, no sentido de que se aplique à ASSIM a pena de suspensão do per centual societário, até que seja implantado um sistema contábil aceitável para a COF, ouvido este plenário, no prazo de 30 dias.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

João Carlos Müller Chaves  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado em sua 123ª Reunião Ordinária, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ângelo  
Vice-Presidente/CNDA